



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 107/2019 **28ª SESSÃO ORDINÁRIA** - 16/05/2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/4078/2014 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 201414030-5
RECORRENTE: HOLANDA & SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS. Omissão de Receita – Saldo credor de Caixa. Irregularidade fiscal identificada pelo exame do Livro Caixa do contribuinte, onde constam vários saldos credores durante o exercício de 2014. **Recurso Ordinário Intempestivo**, conforme art. 72, §§ 1º e 2º da lei 15.614/14 c/c art. 3º, I do provimento nº 01/2017 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT. Recurso Ordinário não conhecido. Auto de Infração Julgado Procedente em 1ª Instância, transitado em julgado. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 c/c inciso I do art.3º do Provimento nº 01/2017 do Conat.

Palavra Chave: Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa - Recurso Intempestivo.

RELATÓRIO:

A presente autuação refere-se omissão de receitas, após a realização de levantamento fiscal com atualização de estoques. O exame da escrituração contábil da empresa revelou uma série de saldos credores de Caixa no exercício de 2014. Para fins de lançamento tributário, como valor da receita omitida, é identificado o maior saldo credor na conta Caixa. Assim, com base no artigo 92, §8º, II, c/c art.126, Caput da Lei nº12.670/96, foi cobrada MULTA no valor de R\$209.387,33.

E sede de impugnação, a empresa argumentou:

- que até 30/06/2014, a empresa era optante do Simples Nacional e que todas as informações relativas à DIFEF foram perdidas;
- que a mudança de regime ocorreu sem qualquer notificação ao contribuinte;
- que a defendente em nenhum momento agiu de má fé, ou tentou se eximir de suas obrigações tributárias;
- acerca da natureza confiscatória da multa aplicada, ferindo o direito fundamental da propriedade;
- requer que sejam cobrados apenas os juros de mora decorrente do inadimplemento verificado;

- que possui ICMS antecipado no valor de R\$525.151,48, devendo ser realizada a compensação tributária e conseqüente extinção das obrigação do crédito tributário.

Na instância Singular, os argumentos impugnatórios foram todos refutados, sob o entendimento de que a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 169, I e 174, I do Decreto nº24.569/97, razão pela qual decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Regularmente intimada a apresentar recurso, cujo prazo expiraria em 22/11/2018, conforme consta às fls106, a autuada interpõe, INTEMPESTIVAMENTE, recurso ordinário fls 109/124, em 23/11/2018, fato que levou a Assessoria Processual Tributária a se manifestar em Despacho fundamentado nº09/2019 (fls.127), encaminhando os autos à 2ª Instância para adoção das medidas previstas no art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa HOLANDA & SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, em razão da análise na conta Caixa, onde foram constatados vários saldos credores, durante o exercício de 2014. Em face ao relato, foi detectada omissão de receitas, com base no maior saldo credor, cujo montante foi de R\$2.093.873,35. Conforme disposto no artigo 92, §8º, II, c/c art.126, Caput da Lei nº12.670/96, foi cobrada MULTA (10%) no valor de R\$209.387,33.

Analisando a documentação acostada, verifica-se que o agente do Fisco, designado a proceder à auditoria fiscal plena com atualização de estoque, referente aos exercícios de 2013 a 28/07/2014, anexou às fls. 17/23, Livro Caixa, onde constam registros dos saldos credores.

A condenação exarada em primeira instância decorreu da constatação de que a autoridade fiscal produziu provas, mas a empresa não refutou as acusações.

Verifica-se às fls 109/124 dos autos que a recorrente acostou “defesa do Auto de Infração”, no caso, recurso ordinário intempestivo, protocolo datado de 23/11/2018, alegando a desproporcionalidade da multa cobrada; que não houve conduta dolosa por parte da empresa e a compensação de créditos tributários.

É cediço que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo de recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no art. 103 da Lei nº 15.614/2014, in verbis:

*“Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:
I – reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;
II – recurso ordinário; (g.n)
III – recurso extraordinário*

Incumbe à segunda instância, hipótese de que se cuida, conhecer e decidir sobre o recurso ordinário e reexame necessário, conforme prescrição do art. 16 do mesmo comando legal, senão vejamos:

Art. 16. Compete as CJs conhecerem e decidirem sobre:

I – Reexame necessário interposto por Julgadores Administrativo-Tributários;

II – o recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo, seu representante e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição.

Entretanto, convém trazer à baila as previsões constantes nos art. 70 do comando legal supra que trata dos prazos, e assim prevê:

Art. 70. Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou de onde deva ser praticado o ato.

(...)

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado do julgamento singular de nº 1564/2018, no dia 23 de outubro de 2018, conforme se depreende pelo AR acostado às fls 107. Logo, não subsiste dúvida sobre a intempestividade da peça recursal, a qual foi apresentada no dia 23/11/2018, data em que o presente processo já se encontrava transitado em julgado.

Todavia, a questão que nos leva às discussões gravita em torno dos efeitos que vertem do comando inculcado no § 1º do art. 72, abaixo transcrito, na medida em que remete a matéria discutida ao crivo da consequência prevista no § 2º do artigo supra, senão vejamos:

Art. 72 (...)

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (g.n)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos. (g.n)

Nesta esteira, considerando que os prazos consignados em lei são taxativos, improrrogáveis e de observância compulsória, identificada a **intempestividade** do recurso ordinário intentado, não nos resta outro convencimento senão o de **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO**, determinando a retirada dos autos processuais da peça recursal e documentos a ela anexos, com a lavratura do correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições previstas no § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É como voto.




DECISÃO:

Processo de Recurso nº: 1/4078/2014 A.I. Nº: 1/2014.14030. **Recorrente:** **HOLANDA E SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: MONICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2019.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Mateus Giana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO



Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO



Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO



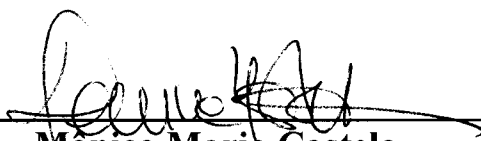
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº: _____/2019 28ª SESSÃO ORDINÁRIA - 16/05/2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/4078/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201414030-5
RECORRENTE: HOLANDA & SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____ foi desentranhada a peça processual de fls. nº _____ a _____ dos presentes Autos, com fundamento nas disposições do §2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 17 de Junho de 2019.



Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara